

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Rodrigo Maganhato.

Trata-se de PL que dispõe sobre o reconhecimento das pessoas ostomizadas como pessoa com deficiência orgânica, portadores de direito para fins de atendimento prioritário e dá outras providências.

Ficam reconhecidos, para todos os fins de direito, os indivíduos ostomizados e incontinentes, como pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do inciso II, art. 5º, Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 (Art. 1º); as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar tratamento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art.1º. É assegurada, em todas as instituições financeiras, estabelecimentos comerciais, prestadores de serviço, e aquele que embora não enquadrados nessas categorias de uso, desenvolvam atividades que impliquem atendimento ao público, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º (Art. 2º); fica garantido, no âmbito do município, o documento de

identificação às pessoas mencionadas no art. 1º, devidamente cadastradas no Programa de atendimento de pacientes ostomizados e incontinentes (Art. 3º); os locais de atendimento das pessoas relacionadas no art. 1º, desta Lei deverão estar devidamente sinalizados com placa visível (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); esta Lei entra em vigor, após decorridos 30 (trinta dias) dias da data de sua publicação (Art. 6º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Este PL visa normatizar sobre o reconhecimento das pessoas ostomizadas como pessoas com deficiência orgânica, portadores de direitos para fins de atendimento prioritário; destaca-se que:

Esta Proposição suplementa a legislação federal que normatiza sobre o atendimento prioritário, *in verbis*:

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

*Art. 1º **As pessoas portadoras de deficiência**, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003) (g.n.)*

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento

prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I – pessoas portadoras de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou

incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) **deficiência física**: *alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, hemiplegia, hemiparesia, **ostomia**, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membro com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (g.n.)*

Art. 6º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º.

§ 1º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:

I – assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;

VII – divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. (g.n.)

Destaca-se que o Decreto Regulamentador nº 5296, de 2004, da Lei Nacional nº 10048, de 2000, normatiza sobre o tema em questão, conceituando como deficiência física, a alteração parcial de seguimento do corpo humano, por ostomia; estabelecendo que as pessoas com deficiência física terá atendimento prioritário compreendendo tratamento diferenciado e atendimento imediato, nos órgãos da

administração pública, direta, indireta e fundacional, nas empresas prestadoras de serviços públicos e nas instituições financeiras; destaca-se, por fim que o aludido Decreto dispõe que o atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado incluindo a divulgação em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas com deficiência, no caso pessoas ostomizadas; sublinha-se que:

Face a todo o exposto constata-se que este PL, suplementa a legislação federal de regência, com fundamento no art. 30, II, Constituição da República, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, porém:**

Cabe neste PL, pequenas alterações para adequá-lo a Lei Nacional de Regência:

1 – Na Ementa onde se lê: “pessoas com deficiência orgânica”, passe a constar pessoa com deficiência física;

2 – No art. 1º onde se lê: “como pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do inciso II, art. 5º, Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004”, passe a constar: como pessoas com deficiência física, nos termos da alínea “a”, inciso I, § 1º, art. 5º, Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004;

3 – O parágrafo único, art. 2º, deve-se adequar aos termos da Lei Nacional nº 10048, de 2000, nos termos seguintes:

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Caso não efetuadas as correções sugeridas, será ilegal a Ementa deste PL; o art. 1º e o parágrafo único, art. 2º; tais dispositivos da Proposição, serão também inconstitucionais, por contrastar com o princípio da legalidade, consagrado no caput do art. 37, Constituição da República.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de março de 2016.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica